

CARLOS F. SANTOS CARVALHO
ADVOGADO

CIRCULAR: Nº 01/2011

ASSUNTO: LEI Nº110/2009, DE 16 Setembro
Código Regimes Contributivos do Sistema Previdencial
de Segurança Social

Pode acontecer que esteja a precipitar-me.

O certo é que a **LEI Nº110/2009**, que aprovou o CÓDIGO em referência, devia ter entrado em vigor a 1 Janeiro 2010. Contudo, não entrou em vigor nesse dia porque,

No dia 18 Dezembro 2009 foi publicada a

RESOLUÇÃO DA ASSEMBLEIA DA REPUBLICA Nº112/2009,

no D.R. nº244, 1ª Série, Fls. 8.706, que: "Prorrogou o prazo da entrada em vigor do referido Código dos Regimes Contributivos", inicialmente por 6 meses, depois para entrar em vigor a 1 Janeiro 2011, ---- **Lei nº119/2009**, de 30 Dezembro. E,

Entretanto, pouca importância se foi dando ao referido CÓDIGO, até porque todos, com a crise reinante, tinham mais que fazer.

A partir de fins de Outubro, 2010, começou a levantar-se uma dúvida: o novo Código Contributivo vai mesmo entrar em vigor a 1 Janeiro 2011? ---- Respostas concretas não as houve, mas ficou a saber-se que a Proposta da Lei do Orçamento do Estado, para 2011, continha uma série de alterações ao referido Código, tal como tinha saído em Setembro 2009. Segundo se dizia, eis algumas destas alterações:

- só para 2014 é que entraria em vigor:
 - * o agravamento de 3% da taxa contributiva da responsabilidade das Empresas no caso de contratarem a termo, certo ou incerto;
 - * a redução em 1% da taxa contributiva das Empresas, no caso de contratarem por tempo indeterminado.
- já em 2011, Empresa que adquirisse prestação de serviços, efectuado por trabalhadores independentes (recibo verde) pagariam uma taxa de 5% sobre o respectivo montante, desde que o prestador executasse 80% do valor dos seus serviços na mesma Empresa.

Como se sabe alargou-se, com o novo Código Contributivo a base de incidência contributiva; e, muito!

Ora, entrou o ano de 2011 e, que tenha sido publicado em Diário da Republica, nada saiu. A ignorância é total, pelo menos a 3 Janeiro sobre o que vai acontecer com este Código. Daí,

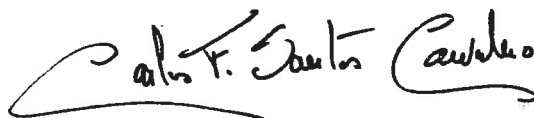
Em 2009, produzimos 6 (seis) circulares sobre o novo Código, versando os seus vários aspectos.

Parece-nos, que a utilidade do que então foi publicado se mantém, em grande parte. Daí,

Acompanha esta 1ª Circular, de 2011, as seis referidas Circulares, ---docs. nº1, 2, 3, 4, 5 e 6. Naturalmente, se for publicado o orçamento com as alterações que se dizia terem sido introduzidas na Proposta de Orçamento, terá de efectuar as respectivas correcções. Aliás,

Na altura, não deixamos de alertar para essas novidades.

Como se vê, o 2011 começa bem: andam todos aos papeis ...



Junta-se:

- 6 Circulares

Janeiro 2011

CARLOS F. SANTOS CARVALHO

ADVOGADO

CIRCULAR Nº94/2009

ASSUNTO: Código Regimes Cont. do Sistema Previdencial de Seg. Social
Lei nº110/2009, de 16 Setembro – 1ª Circular

Como tinha sido amplamente divulgado, o regime contributivo para a Segurança Social iria ser condensado num único Código, integrando matéria que se espalha, hoje, por dezenas de diplomas. E,

Efectivamente, foi publicada a **LEI Nº 110/2009**, em 16 Setembro que, em anexo, contém o

CÓDIGO DOS REGIMES CONTRIBUTIVOS DO SISTEMA PREVIDENCIAL DE SEGURANÇA SOCIAL

Desde logo, ainda nos 6 artigos, da lei nº110/09, --- o Código em anexo tem 284 artigos ... ---, destaco:

- O novo regime só entre em vigor a 1 Janeiro 2009;
- Um artº3, sobre a "Obrigação de Informar", nestes termos:

"1- No prazo de 30 dias contados a partir da publicação da presente lei (16 Set. 09), as instituições de segurança social competentes **devem solicitar** às entidades empregadoras a informação referente aos contactos de trabalho em vigor que se mostre necessária á implementação das disposições previstas no Código, ficando estas **obrigadas** a fornecer a informação solicitada em igual prazo.

→ "2- A violação do disposto na parte final do número anterior determina a aplicação da taxa contributiva mais elevada."

devendo referir que, já prevendo isto, na n/ Circular nº55/2009, destacamos as empresas para esta possibilidade.

A nossa dúvida incide sobre o processo que a Seg. Social irá utilizar: poderá enviar às Empresas um impresso para que elas forneçam, preenchendo-o, os elementos necessários, "... a implementação das disposições previstas no Código"; ou, limitar-se a exigir que as Empresas forneçam cópia da "Informação" (incluindo contratos) que estas são obrigadas a fornecer a cada trabalhador, como resulta do nº1, artº106, Código Trabalho?

Se a Seg. Social enveredar por esta segunda via, as Empresas sabem que têm de fornecer, pelo menos, os elementos que

constam das 11 (onze) alíneas do nº3, artº106, Código. Temos muitas circulares, desde a entrada em vigor do Código de 2003, a alertar as empresas para esta obrigação.

Passando agora ao Código do Regime Contributivo, com 284 artigos, compreende-se que não é possível resumir em 4 páginas, o que ali se contem. Muita coisa foi alterada, até porque são revogados diplomas da década de 80, do século passado. Assim,

A PARTE I, do Código, apresenta referencias gerais, sem novidades de maior. Define, por ex., o que seja a relação jurídica de vinculação; e a vinculação ao sistema previdencial. Que a "obrigação contributiva" (artº11) tem por objecto o pagamento regular de contribuições e de quotizações, sendo aquelas da responsabilidade dos trabalhadores. Só com o seu pagamento se tem direito á segurança social (artº12). Haverá um registo das remunerações sobre as quais incidirem as contribuições e quotizações , o que constitui a "... carreira contributiva dos beneficiários" (artº16).

A protecção social, dada pelo regime do sistema previdencial, integra a protecção nestes casos: doença; maternidade; paternidade e adopção; desemprego; doenças profissionais, invalidez; velhice e morte. Nada que já não constasse do artº52, da Lei nº4/2007, que aprovou as bases gerais do sistema de segurança social, --- com excepção da referência aos acidentes de trabalho, que tem regulamentação própria. Como se verá , nem em todos os casos a protecção abrange aquilo tudo. Por ex., no regime de protecção dos órgãos estatutários das pessoas colectivas (administradores, etc), a protecção só abrange as eventualidades de doença, parentalidade, doenças profissionais, invalidez , velhice e morte. Aliás, é o que se prevê logo no nº2, artº19.

As falsas declarações, quer no que resulte enquadramento em regime de Seg. Social, sem que se verifique as condições legalmente exigidas; ou, de que resulte a isenção indevida da obrigação de contribuir, constitui contra-ordenação muito grave, --- lembre circular recente sobre o novo regime das contra-ordenação laborais e de segurança social, --- lei nº107/2009, de 14 Setembro.

Os "beneficiários" têm assegurado o direito á informação sobre a sua situação contributiva, e outras, --- artº23.

Entrando na PARTE II, temos o regime geral dos trabalhadores por conta de outrem, ou seja, "... os que exercem actividade profissional remunerada ao abrigo de contrato de trabalho" (artº24). E, não só, porque se refere igual tratamento para os que estejam em situação equiparada (nº2). Destaque-se o artº25, que refere 3 situações especiais, sendo que última, como abrangidos pelo regime geral

"c)- Os trabalhadores que prestam serviço de limpeza em prédios em regime de propriedade horizontal".

As "entidades empregadoras" vêm definidas no artº27, incluindo-se aqui as empresas trabalho temporário; e, o fim não lucrativo das

CARLOS F. SANTOS CARVALHO

ADVOGADO

entidades empregadoras (fundações, por ex.) não as exclui do âmbito deste Código.

Quanto á obrigação da comunicação de admissão dos trabalhadores (artº29), a fazer pelas empregadoras, por escrito ou online, no sítio da Internet da Seg. Social, a mesma deve ser efectuada

- a) entre a data da celebração do contrato e o fim da primeira metade do período normal de trabalho, --- al.a), nº2, artº29; e, ou,
b) até ao fim da primeira metade do período normal de trabalho do 1º dia útil seguinte ao do início de produção de efeitos do contrato de trabalho, sempre que por razões excepcionais e devidamente fundamentadas ligadas á urgência do início da prestação de trabalho (ou, nos termos) a comunicação não possa ser efectuada no prazo previsto na alínea anterior, --- al.b), nº2, artº129.

havendo agora a obrigação de indicar se o contrato é a termo; ou, a título definitivo. Se não cumprir o prazo acima indicado em a), presume-se que o trabalhador inicie a prestação de trabalho no 1º dia do 6º mês anterior ao da verificação do incumprimento, podendo contrariar esta presunção.

A cessação; a suspensão do contrato, e o motivo que lhe deu causa é de comunicação obrigatória. Bem como a alteração da modalidade de contrato, --- vêr artº32.

Como já era, não só a empregadora mas também o trabalhador deve declarar á instituição de Seg. Social competente o início da sua actividade profissional; a sua vinculação a nova empresa; e, a duração do contrato de trabalho, no mesmo prazo acima indicado.

A inscrição das "pessoas colectivas" (sociedades) é feita oficiosamente na data da sua constituição, em princípio. Na data da participação de início de exercício de actividade, a inscrição de pessoas colectivas (artº34). As entidades empregadoras "... **devem comunicar** á Seg. Social competente a alteração de quaisquer elementos relativos á sua identificação, incluindo os relativos aos estabelecimentos, bem como o início, suspensão ou cessação da actividade" (artº36).

Nos termos do artº40, as empregadoras são obrigadas a declarar á S.S., em relação a cada trabalhador ao seu serviço,

- a) o valor da remuneração (que constitui a base de incidência contributiva)
- b) os tempos de trabalho que lhe corresponde; e,
- c) a taxa contributiva aplicável.

declaração esta que deve ser efectuada

“... até ao dia 10 do mês seguinte àquele a que diz respeito”.

fixando o nº5, deste artº40, que a inclusão de trabalhador,

“... na declaração de remunerações constitui contra-ordenação **muito grave**”

e, que a declaração é apresentada por transmissão electrónica de dados (artº41).

Como já acontece, diz o nº2, artº42,

“2- As entidades contribuintes descontam nas remunerações dos trabalhadores ao seu serviço o valor das quotizações por estes devidas e remetem-no, juntamente com a sua própria contribuição, á instituição de segurança social competente.” E,

Por fim, o pagamento das contribuições e das quotizações é mensal e, como diz o artº43,

“... é efectuada do dia 10 até ao dia 20 do mês seguinte àquele a que as contribuições e as quotizações dizem respeito”.


o que é novidade relevante.

Entraríamos agora, a partir do artº44, do novo Código do regime Contributivo, nas bases de incidência contributiva, sendo que no artº46 estão identificadas as prestações que a integram. E, no artº48, as que não integram a base de incidência contributiva. No que respeita á primeira, prestações que integram a base de incidência contributiva,

Há algumas novidades desagradáveis, para os trabalhadores e para os empregadores.

Esta matéria, e outras será objecto de próxima circular.

Setembro 2009

 Alberto F. Santos Cavaleiro

CARLOS F. SANTOS CARVALHO

ADVOGADO

CIRCULAR Nº97/2009

ASSUNTO: Código Reg. Contrib. Sistema Previdencial de Seg. Social
Taxa contributiva global do regime geral – 2ª Circular

Sobre o assunto em referência, é favor ler previamente a Circular nº94/2009, sobre a LEI nº 110/2009, de 16 Setembro.

Nesta Circular vamos avançar com novas informações sobre o assunto de tão grande interesse para as Empresas. Desde já informamos que, devido á sua complexidade, as Empresas devem confirmar as informações prestadas junto da Segurança Social. Assim,

Para entrar em vigor a 1 Janeiro 2010, temos que o **“VALOR DA TAXA CONTRIBUTIVA GLOBAL”** continua a ser a mesma: 34,75%:

- A Entidade Empregadora pagará 23,75%; e,
- O Trabalhador pagará 11% - artº53, da lei nº100/99; antes, nº1 e nº2, artº 3, do decreto-lei nº199/99, 8/6.

Achado este valor, vejamos agora um aspecto, que foi muito falado, mas que foi agora resolvido: que essa taxa global iria sofrer **reduções**, conforme a modalidade de contrato: para menos, no caso de contratação por tempo indeterminado --- menos 1%; mais, 3%, no caso de contratação a termo. Pois bem, isso efectivamente consta do artº55, deste novo Código Contributivo. Mas, atenção,

Logo o nº2, do artº6, da lei nº100/99, vem dizer:

“2- O disposto no artº55 do Código entra em vigor no dia 1 Janeiro 2011”.

Sendo, como se viu, de 34,75% a taxa global, logo o artº56, do Código Contributivo vem admitir taxas contributivas **“mais favoráveis”**. Já era assim no regime anterior, e os motivos para essa diferença, são vários sendo os principais:

- redução do âmbito material do regime geral;
- sectores de actividade economicamente débeis;
- adopção de medidas de estímulo ao aumento de postos de trabalho;
- adopção de medidas de estímulo ao emprego relativas a trabalhadores que, por razões de idade, incapacidade para o trabalho ou inclusão social sejam objecto de menor procura no mercado de trabalho.

bem como , podem ser estabelecidas medidas excepcionais e temporárias de incentivo ao emprego que determinam a isenção ou redução da taxa contributiva, --- artº57. E,

Claro, o reverso da medalha: taxas contributivas complementares, que acrescem nos termos de legislação própria, --- artº60.

Vejamos agora os casos de taxas mais favoráveis:

Trabalhadores com âmbito material de protecção reduzido

A- Os membros dos órgãos estatutários das pessoas colectivas:

O valor global contributivo é de 29,6%, sendo

-----20,3% para empregadores; e,

----- 9,3% para os trabalhadores (?), --- artº60 ---.

justificando-se a redução porque, no âmbito material (artº19) não integra a protecção na eventualidade, "... desemprego", --- vêr artº65.

B- Os trabalhadores no domicílio:

Aqui a redução também se explica por ficar de fora da protecção a eventualidade, "... desemprego", --- vêr artº72.

Também aqui o valor global contributivo é de 29,6%,

----- 20,3% para os beneficiários da actividade; e,

----- 9,3% para os trabalhadores, --- artº73.

C- Praticantes desportivos profissionais:

Para estes, o valor global contributivo é só de 33,3%,

----- 22,3% para os empregadores; e,

----- 11% para os trabalhadores, ---artº79.

Aqui, a redução pouco significativa, justifica-se porque não estão protegidos contra a "... doença", --- artº75.

D- Trabalhadores com contrato de trabalho de muito curta duração:

O valor global contributivo é só de 26,1%,

----- 26,1% na totalidade, das entidades empregadoras.

A redução justifica-se, --- trabalho sazonal, de curta duração --, apenas abrange a protecção nas eventualidades de invalidez, velhice e morte.

E- Trabalhadores em situação de pré-reforma:

O valor global contributivo é só de 26,9%,

----- 18,3% para as entidades empregadoras, e,

----- 8,6% para os Trabalhadores, --- artº88

Aqui a justificação é variada, --- vêr artº86.

F- Pensionistas em actividade:

A taxa contributiva global varia. Assim,

----- a relativa a pensionista de invalidez é de 28,2%, sendo

-- 19,3% para as entidades empregadoras; e,

-- 8,9% para os trabalhadores, --- ver nº1, artº91.

CARLOS F. SANTOS CARVALHO

ADVOGADO

- a relativa a pensionistas de velhice é de 23,9%, sendo
- 16,4% para as entidades empregadoras; e,
 - 7,5% para os trabalhadores.

A justificação para estas reduções é a seguinte

- os pensionistas de invalidez apenas têm a protecção nas eventualidades da parentalidade, doenças profissionais, invalidez, velhice e morte;
- os pensionistas de velhice apenas têm a protecção nas eventualidades de parentalidade, doenças profissionais, velhice e morte.

G- Trabalhadores em regime de trabalho intermitente:

Aqui, a base de incidência "... corresponde á remuneração base auferido pelo trabalhador no período de actividade e á compensação retributivo nos períodos de inactividade.

-----X-X-----

Embora sem interesse, sempre se dirá que apenas a taxa contributiva para os praticantes desportivos profissionais, é que será ajustada até chegar ao valor máximo (2014) ao longo dos anos, --- al.a), nº1, artº281.

-----X-X-----

Pela sua relevância, é conveniente referir desde já que a

PRESCRIÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO Á SEGURANÇA SOCIAL

é tratada no artº187, deste Código Contributivo. Assim,

A obrigação de pagamento das contribuições e da quotização; os respectivos juros de mora; e, outros valores devidos á segurança social só prescrevem

"... no prazo de cinco anos a contar da data em que aquela obrigação deveria ter sido cumprida".

Mas, esse prazo interrompe-se

"... pela ocorrência de qualquer diligência administrativa realizada, da qual tenha sido dado conhecimento ao responsável pelo pagamento, conducente á liquidação ou á cobrança da dívida (...)"

-----X-X-----

Dentro do mesmo grau de interesse, refira-se que a prescrição do procedimento por **contra-ordenação**, nos termos do artº245

“... extingue-se, por efeito da prescrição, logo que sobre a prática da contra-ordenação hajam decorrido cinco anos”.

e, no mesmo período de tempo, nos termos do artº246,

“... as coimas prescrevem no prazo de cinco anos contados a partir do carácter definitivo ou do trânsito em julgado da decisão condenatória”.

-----X-X-----

Consideramos ainda conveniente alertar desde já para o **montante das coimas**, apresentado no artº233:

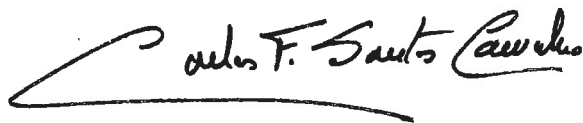
- ➔ contra-ordenações leves, puníveis com coima de 50 a 250 Euros, se praticadas com negligência; de 100 a 500€ se praticadas com dolo.
- ➔ contra-ordenações graves, puníveis de 300 a 1.200€ se praticadas com negligência; de 600 a 2.400, com dolo; e,
- ➔ contra-ordenações muito graves, puníveis de 1.250 a 6.250€, se praticadas com negligência; e, 2.500 a 12.500€, com dolo.

Agora, a parte desagradável para as Empresas:

- ➔ se a arguida no processo de contra-ordenação é uma pessoa colectiva, sociedade, ainda que irregularmente constituída, com **menos** de 50 trabalhadores, os limites mínimos e máximos das coimas são elevadas em 50%;
- ➔ se a arguida no processo de contra-ordenação é uma pessoa colectiva, sociedade ainda que irregularmente constituída com **mais** de 50 trabalhadores, os limites mínimos e máximos das coimas são elevados em 100%.

Ignoramos esta sanha persecutória contra as “sociedade”. Fartam-se de referir que as PME’s são a maioria esmagadora das sociedades portuguesas. Que, dentro destas, ninguém tem dúvidas que a maioria esmagadora tem menos de 9 trabalhadores (microempresas) que, normalmente, têm um suporte administrativo mínimo, senão inexistente. Logo, salvo a caça á multa, mais gorda, não vemos razão para aquelas “elevações” do valor das coimas, mesmo em sede de negligência!

Outubro 2009

 Carlos F. Santos Cavaleiro

CARLOS F. SANTOS CARVALHO
ADVOGADO

CIRCULAR Nº99/2009

ASSUNTO: Código Regimes Contributivos Sist. Prev. de Segurança Social
A revogação contrato de trabalho, por mútuo acordo – 3ª Circular

97. Sobre este “Código” já produzimos as Circulares nº94 e

Como se sabe, um dos processos ainda ao dispor das Empresas, no que respeita á redução de Pessoal é a “**Revogação do Contrato de Trabalho – por mútuo acordo**”. Vem regulado este processo de cessação do Contrato de Trabalho nos artºs 349 e 350, do Código do Trabalho/ versão 2009.

Ora, a revogação do contrato, por mútuo acordo, pode revestir duas modalidades:

- ➔ **sem** acesso ao subsídio de desemprego;
- ➔ **com** acesso ao subsídio de desemprego, sendo que neste caso o processamento se encontra descrito no Decreto-Lei nº220/2006, 3 Novembro.

Como se sabe, --- veja as Circulares acima indicadas ---, foi publicada a **LEI Nº110/2009**, que aprovou o **CÓDIGO DOS REGIMES CONTRIBUTIVOS DO SISTEMA PREVIDENCIAL DE SEGURANÇA SOCIAL**. Ora,

Não obstante esta Lei só entrar em vigor a 1 Janeiro de 2010, é conveniente chamar a atenção para o seguinte:

Historiando: o artº2, alínea u), do Decreto-Regulamentar nº12/83, de 12 fev., determinava que, para incidência de desconto para a Seg. Social, constituía remuneração a considerar :

“u)- a quantia paga ao trabalhador em cumprimento do acordo de cessação do contrato de trabalho”. Contudo,

Em 1986, com o Decreto-Lei nº140-D/86, de 14 Julho, veio determinar que deixava de ser base de incidência contributiva, nos termos da al.b), do artº14

“b)- As quantias pagas aos trabalhadores em cumprimento de acordos de cessação de contrato de trabalho”.

e aãssim tem vindo a ser, desde 1986. Só que,

Agora com este "Código dos Regimes Contributivos",
note-se, da **Segurança Social**, houve uma alteração importante:

O artº46, nº2, do novo Código Contributivo, apresenta
uma extensa lista das remunerações que são base de incidência contributiva.
Entre estas, as prestações pagas

"Alínea V) – compensação por cessação do contrato de trabalho, por
acordo, nas situações com direito a prestações de desemprego."

chamando a atenção que estará apenas em causa a revogação "... com
direito a prestações de desemprego". Depois,

Nos termos do nº3, deste artº46, esta alínea V) está
sujeita a incidência contributiva,

"..., nos mesmos termos previstos no Código do Imposto sobre o
rendimento das pessoas singulares". Ora,

No dia 7 Setembro, tinha sido publicada a LEI
Nº100/2009, que alterou precisamente o artº2, do Código do IRS, e veio dizer,
na al.b), nº4, desse artº2, que apenas ficam sujeitas a tributação se a
compensação paga vier a exceder,

"... **uma vez e meia** o valor médio das remunerações regulares com
carácter de retribuição sujeitas a imposto, auferidas nos últimos 12
meses, multiplicando pelo número de anos ou fracção de antiguidade
(...)"

quer dizer, a partir de Janeiro 2010, se revogar um contrato de trabalho por
mútuo acordo, e se pagar a compensação por valor superior a 1 vez e meia,
pela antiguidade (anos), passa a pagar para a Segurança Social, pelo
trabalhador e pela empregadora.

Achamos correcto o agora aprovado. Estava a tornar-se
um abuso os trabalhadores exigirem compensações que abarcavam 1,5; 2;
e, até 3 meses por cada ano de antiguidade. Agora,

A partir daquele valor, além dos descontos para o Fisco,
passam a ser feitos também descontos para a Segurança Social. Vai dificultar
o recurso á revogação por mútuo acordo, mas era necessário por termo á
ganância em crescendo do valor das compensações a receber pelos
trabalhadores.

Ortúlio

Carlos F. Santos Carvalho

CARLOS F. SANTOS CARVALHO
ADVOGADO

CIRCULAR Nº102/2009

ASSUNTO: Código Reg. Contrib. Sistema Previdencial da Seg. Social
Base de incidência contributiva – 3ª Circular

Veja Circulares nº94 e 97/2009, por favor.

Como diz o artº14, da LEI Nº110/2009, que só entra em vigor a 1 Janeiro 2010 (lembramos), considera-se

“... base de incidência contributiva o montante das remunerações, reais ou convencionais, sobre as quais incidem as taxas contributiva, (...), para efeitos das contribuições e das quotizações.”

sendo que, as empregadoras (empresas) como entidades contribuintes são obrigadas a declarar á segurança social,

“... em relação a cada um dos trabalhadores ao seu serviço, o **valor da remuneração** que constitui a base de incidência contributiva, os tempos de trabalho que lhe corresponde e a taxa contributiva aplicável.”

Sublinhamos, “o valor da remuneração”. Delimitar isto leva-nos ao artº46, desta Lei, que diz que se considera “remunerações”

“... as prestações pecuniárias ou em espécie que nos termos do contrato de trabalho, das normas que o regem ou dos usos são devidas pelas entidades empregadoras aos trabalhadores como contrapartida do seu trabalho”.

o que nos deixaria na estaca zero se, logo no nº2, desse artº46, repare, a título de exemplo, não se indicassem 23 tipos de prestações que integram a base da incidência contributiva. Ora, aqui é que este novo Código das Contribuições para a Segurança Social veio apresentar muitas novidades, em relação ao sistema que desde á décadas vinha vigorando. E, fique já com esta ideia: o Estado precisa de dinheiro, cada vez mais; logo, veio incluir muitas prestações que até agora era a custo zero, no que respeita a descontos para a Seg. Social.

Vejamos: claro, a remuneração base, em dinheiro ou em espécie, é logo a primeira base de incidência contributiva. Sempre foi assim, não é novidade. Aliás, como não o será:

➡ as diuturnidades e outros valores estabelecidos em função da antiguidade, --- veja a al.b), artº2, do decreto Regulamentar nº12/83, de 12 Fevereiro;

- ➡ as comissões, os bónus e outras prestações de natureza análoga, --- veja al.c), artº2, do Dec.-Reg. nº12/83;
- ➡ os prémios de rendimento, de produtividade, de assiduidade, de cobrança, de condução, de economia e outros de natureza análoga, --- veja al.d), artº2, alterado pelo artº1, do Dec.-Reg. nº53/83, de 22 Junho;
- ➡ a remuneração pela prestação de trabalho suplementar, --- veja al.e), artº2, do Dec.-Reg. nº12/83;
- ➡ o abono para falhas, --- veja a al.o), artº2. Só que, a al.a), do artº14, do Dec.-Lei nº140-D/86, 14 Junho, suprimiu o mesmo como base de incidência contributiva. Agora volta a sê-lo na al.q), do nº2, artº46, Lei nº110/2009;
- ➡ ajudas de custo, --- não eram consideradas como base contributiva, na al.b), artº3, do Dec.-Lei nº12/83. Agora, voltam a sê-lo, na al.p), nº2, artº46; bem como as despesas de transporte (não eram, vêr al.a), artº3); abonos de viagem (não se falava nisso).
- ➡ a remuneração correspondente ao período de férias, --- veja al.g), artº2, onde, por via das dúvidas, se acrescentava, "... e respectivo subsidio". Agora, englobou-se os subsídios numa alínea á parte, ---al.h), nº2, artº46, Lei nº110/2009;
- ➡ os subsídios de Natal, de férias, de Ráscoa e outros de natureza análoga, ---- veja a al.g) e h), do artº2, Dec.-Reg. nº12/83;
- ➡ montantes atribuídos a título de participação nos lucros da empresa, --- estava incluído como base de incidência na al.i), artº2. Contudo, foi revogado pelo artº2, do Dec.Reg. nº53/83. Agora, em certas circunstâncias, volta a sê-lo na al.r), nº2, artº46, Lei nº110/2009.
- ➡ os subsídios por penosidade, perigo ou outras condições especiais de prestação de trabalho, --- veja a al.j), do artº2;
- ➡ valores de retribuição não pagos ao trabalhador, em virtude de sanção disciplinar, --- al.p), artº2. Agora, com redacção parecida, volta a ser base de incidência, na al.n), nº2, artº46, Lei nº11 nº110/2009;
- ➡ os subsídios de residência, de renda de casa, e outros de natureza análoga, que tenham carácter de regularidade, --- veja a al.m), do artº2. Contudo, "... que tenham carácter de regularidade". O que foi agora mantido na al.m), do nº2, artº46, da Lei nº110/2009.
- ➡ Os subsídios de compensação por isenção de horário de trabalho ou situações equiparadas, --- veja a al.l), artº2;
- ➡ Os valores dos subsídios de refeição, quer sejam atribuídos em dinheiro, quer em títulos de refeição,--- veja a al.n), artº2. Contudo, isto viria a dar imensa discussão, em virtude de títulos de refeição. E depois, com o

2.

CARLOS F. SANTOS CARVALHO
ADVOGADO

artº14, al.c), do Dec.-Lei nº140-D/86, de 14 Junho, deixou de ser base de incidência contributiva, em certas condições.

- ➔ Compensação por cessação do contrato, por acordo, com acesso a subsídio de desemprego (aplicação do Dec.-Lei nº220/2006, de 3 Novembro), --- era base de incidência na al.u), artº2. Só que, a al.b), artº14, Dec.-Lei nº140-D/86, de 14 Junho, suprimiu esses valores de base de incidência de contribuições para a Seg. Social. Agora, volta a ser a base de incidência, na al.v), nº2, artº46. Contudo, veja mais á frente.

Estas as situações (prestações) que nos parecem **não ser novidade** a sua inclusão com base de incidência contributiva. Mas,

Algumas outras são novidade, --- ou, a sua situação agora não era muito clara. Assim:

- Despesas de representação – al.n), nº2, artº46. Com uma condição: "... desde que se encontrem predeterminados". Portanto, por ex., se incluiu num regulamento interno os valores certos a que o trabalhador tem direito, a este título, tem de descontar.
- Despesas resultantes da utilização pessoal pelo trabalhador de viatura que gere encargos para a empregadora ---- al. S), nº2, artº46, Lei nº110/09. Em parte, depende do sistema utilizado na redacção do contrato, da atribuição desta regalia.
- Importâncias auferidas pela utilização de automóvel próprio em serviço da empregadora, -- al.z), nº2, artº46, lei nº110/09.
- Contribuições da Empresa para fundos de pensões, seguro ramo vida, etc --- al.x), nº2, artº46, lei nº110/09.
- Remuneração de trabalho nocturno ---- al.f), nº2, artº46, Lei nº110/09.
- Abono para Falhas ---- al.q), nº2, artº46. veja o que dissemos antes.
- Participação nos lucros da empresa ----, al.r), nº2, artº46. Veja os comentários que fizemos antes.
- Despesas de transporte, pecuniárias ou não, suportadas pelas empregadora, para custear as deslocações em benefício dos trabalhadores, ---- al.t), nº2, artº46, lei nº110/09.

- **Valores dispendidos obrigatória ou facultativamente com aplicações financeiras**; fundos de pensões; planos de poupança reforma; ou quaisquer regimes complementares, --- al.x), nº2, artº46, Lei nº110/09.
- **Importância auferida pela utilização de automóvel próprio, em serviço da empregadora** ----, al.z), nº2, artº46, Lei nº110/09.
- **Prestações relacionadas com o desempenho obtido pela empresa** --- -, em certas condições, al.aa), nº2, artº46, Lei nº110/09.

ATENÇÃO: é muito importante o que consta do nº3, artº46, lei nº110/09. as prestações de :

- al.l), nº2, artº46, *subsídio de refeição*;
 - al.p), “ “ , *ajudas de custo, etc*;
 - al.q), “ “ , *abono para falhas*;
 - al.s), “ “ , *utilização de viatura*;
 - al.t), “ “ , *despesas de transporte*;
 - al.u), “ “ , *retribuições não devidas por sanção disciplinar*;
 - al.v), “ “ , *compensação por cessação do contrato, por acordo*; e,
 - al.z), “ “ , *utilização de automóvel próprio*,
- como diz esse nº3, artº46,

“3-(...) estão sujeitas a incidência contributiva, nos mesmos termos previstos no Código Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares.”

Por fim, tenha em atenção que, nos termos do artº277, desta Lei nº110/09, a integração na base de incidência contributiva das prestações referidas nas als. n), p), q), r), s), t), v), x), z) e aa), do nº2, do artº46, irá fazer-se nos seguintes termos:

- “a) – 33% do valor no ano de 2010;
- b) - 66% do valor no ano de 2011; e,
- c) – 100% do valor no ano de 2012.”

Naturalmente, esta lei nº110/09, com 28 artigos, muito mais terá que se lhe dizer. Para já, ficamos por aqui.

Outubro 2009

Carlos F. Santos Coutinho

CARLOS F. SANTOS CARVALHO

ADVOGADO

CIRCULAR Nº104/2009

ASSUNTO: Código Reg. Contrib. Sistema Previdencial Seg. Social
Exclusão de valores de incidência contributiva – 4ª Circular.

Veja as n/ Circulares nº94, 97 e 102/2009, sobre este mesmo assunto: Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, LEI Nº110/2009, de 16 Setembro, e que entra em vigor a 1 Janeiro 2010.

Vamos tratar nesta Circular de um artigo, o 48, com o título

“Valores excluídos da base de incidência”

e, como aí se diz, **não integram** a base de incidência contributiva

- a) **Os valores compensatórios pela não concessão de férias ou dias de folga** – já no regime anterior era assim, mas apenas no que refere às férias, --- vide al.c), artº3, do Decreto-Regulamentar nº12/83, de 12 Fevereiro. Agora, abrange-se também o valor compensatório pelo não gozo dos dias de folga. Estará aqui em causa a situação prevista no nº6, do artº229, Código Trabalho, no que refere ao descanso compensatório de trabalho suplementar.
- b) **As importâncias atribuídas a título de complemento de prestações do regime geral de segurança social** – já estava previsto no regime anterior, mas em termos menos latos. A al.d), nº3, do dec.-Reg. nº12/83 referia

“d)- Os complementos de subsídio de doença, bem como os complementos de pensão”.

o que, como se vê agora tem um alcance mais amplo.

- c) **Os subsídios concedidos a trabalhadores para compensação de encargos familiares** – não constava da legislação anterior. Ora, este tipo de subsídios, que a nova Lei identifica, exemplificando com os subsídios para creches; jardins de infância; escolas; lar de idosos, tem crescido ao longo dos anos, --- ainda hoje, 21 Outubro 09, veio publicado no D.R. nº204, 1ª série, a Portaria nº1315/2009, que estabelece os valores e critérios do subsídio por frequência de estabelecimento de educação especial. Se quiserem ser mais rigorosos.

Pode-se dizer que no Dec.-Reg. nº12/83, apenas vinha previsto, como excluído da base de incidência, um único desses subsídios, tal como consta da al.f), artº3:

“f)- Os subsídios concedidos a trabalhadores para estudos dos filhos”.

d) **Os subsídios eventuais destinados ao pagamento de despesas com assistência médica e medicamentosa do trabalhador e seus familiares** – em princípio não parece novidade, pois já a al.g), artº3, Dec.-Reg. nº12/83, excluía:

“g)- os subsídios eventuais destinados ao pagamento de despesas com assistência médica ou hospitalização do trabalhador”.

mas, repare, com a nova Lei alargou-se o âmbito de aplicação, pois acrescentou-se, o que tem importância de relevo, “... e seus familiares”.

e) **Os valores correspondentes a subsídio de férias, de Natal e outros análogos relativos a bases de incidência convencionais** – antes, repare que a al.h), do nº2, artº46, desta lei nº110/2009, considera base de incidência contributiva,

“h)- Os subsídios de Natal, de férias, de Páscoa e outros de natureza análoga”.

pelo que parece incompreensível que, a al.e), do artº48, considere excluída de incidência contributiva o que ali consta. Só que, repare, que se acrescenta no artº48, alínea e), “... relativos a bases de incidência convencionais”.

f) **Os valores das refeições tomadas pelos trabalhadores em refeitórios das respectivas entidades empregadoras** – á volta desta isenção travou-se renhida luta de argumentos na década de 80, século passado. Vejamos: a al.n), do artº2, do Dec.-Reg. nº12/83 considerava como base de incidência para descontos, para a Seg. Social,

“n)- Os subsídios para alimentação quer em dinheiro, quer sob a forma de tickets, senhas de almoço ou qualquer outra”.

acontece que o Dec.-Lei nº140-D/86, de 14 Junho, no artº14, veio dizer que deixava de ser considerado base de incidência contributiva para a Seg. Social,

“c)- Os valores dos subsídios das refeições tomadas em refeitórios e o das senhas de almoço nos casos em que os trabalhadores não disponham de refeitórios.”

sendo que em sede de Fisco, temos um Dec.-Lei nº111/86, de 21 Maio, que veio dizer que não constituía matéria colectável,

“f)- Os subsídios de refeição até ao limite do quantitativo fixado para a função pública, acrescido de 75%”.

Agora, com a nova Lei refere-se, tão só, na al.f), do artº48, que não constituem base de incidência contributiva, para a Seg. Social,

“f)- os valores das refeições tomadas pelos trabalhadores em refeitórios das respectivas entidades empregadoras.”

pelo que nos parece, por outras palavras, voltamos á situação do Dec.-Lei nº140-D/86. logo, conjugando agora com a al.l), nº2, artº46, que considera base de incidência patrimonial, para a Seg. Social,

“l)- Os valores dos subsídios de refeição, que sejam atribuídos em dinheiro, quer em títulos de refeição.”

e, o nº3, artº46, temos que, este ano passam a descontar os subsídios de refeição que ultrapassem em 50% o limite geral, o que corresponde a 6,41 Euros. No que respeita aos valores de refeição, o limite este ano é de 7,26 euros.

CARLOS F. SANTOS CARVALHO

ADVOGADO

g) As importâncias atribuídas aos trabalhadores a título de indemnização, por força da declaração judicial da ilicitude do despedimento – em sede do Dec.Reg. nº12/83, era base de incidência (al.r), artº2). Com o Dec.-Reg. nº14/88, artº1, deixou de ser base de incidência as indemnizações devidas aos trabalhadores por despedimento. Agora,

Com a al.g), do artº48, mantém-se esta situação, esclarecendo-se que o terá de ser, "... por força de declaração judicial da ilicitude do despedimento". E, se a indemnização resultar de um acordo, conseguido em Tribunal, quer na audiência de partes; quer antes da audiência de julgamento ? --- A Lei não refere: parece-nos que se mantém a isenção.

h) A compensação por cessação do contrato de trabalho no caso de despedimento colectivo, por extinção do posto de trabalho e por inadaptação --- era base de incidência na al.s), artº2, do Dec.-Reg. nº12/83. Deixou de ser, com o artº2, do Dec.-Reg. nº53/83. Agora,

Mantém-se essa isenção, mas o Legislador teve o cuidado de acrescentar a compensação que resulta, também, de duas outras situações: por extinção de posto de trabalho (ver al.d), nº1, artº371; e, artº372 com remissão para artº366, todos do Código do Trabalho); e, por despedimento por inadaptação, regulado nos artºs 373 a 380, do Código do Trabalho.

i) A indemnização paga ao trabalhador pela cessação, antes de findo o prazo convencional, do contrato de trabalho a prazo – esquecendo que o Legislador volta aqui a referir "contratos a prazo" (desde 1989 se dizem "contratos a termo"), nos termos da al.t), do artº2, do Dec.-Reg. nº12/83, constitua base de incidência contributiva para a Seg. Social. Contudo, o artº1, do Dec.-Reg. nº14/88, veio suprimir esta base de incidência. Agora,

Com a lei nº110/2009, a al.i), do artº48, vem manter a isenção. Se quiser saber a que indemnização aqui se está a referir é favor ir ler o artº393, do Código do Trabalho.

Por fim,

j) As importâncias referentes ao desconto concedido aos trabalhadores na aquisição de acções da própria entidade empregadora ou de sociedade dos grupos empresariais da entidade empregadora – o que será novidade, e não necessita de esclarecimentos.

Isto o que consideramos conveniente apresentar, no que refere á exclusão de valores pagos pela empregadora, como possível base de incidência contributiva, para a Segurança Social.

Outubro 2009

Carlos F. Santos Carvalho

CARLOS F. SANTOS CARVALHO

ADVOGADO

CIRCULAR Nº105/2009

ASSUNTO: Código Reg. Contrib. Sistema Previdencial da Segurança Social
Admissão do trabalhador-Declar. de remunerações – 4ª Circular.

Sobre este CÓDIGO veja Circulares nº94, 97 e 102/2009.

Agora, vamos tratar de um ponto importante, aliás em 2 momentos:

- no acto de admissão e início de actividade do trabalhador, --- artº29; e,
- declaração da remuneração paga ao trabalhador, --- artº40, ambos da Lei nº110/2009.

Quando da **admissão do trabalhador**, o empregador é obrigado, como ordena o nº1, artº29, a comunicar

“(...) por qualquer meio escrito ou online no sítio da Internet da segurança social, á instituição de segurança social competente.”

a admissão do trabalhador. É, necessariamente,

Nessa comunicação, a empregadora declara, além disso:

- a) o NISS, se o trabalhador o tiver;
- b) se o contrato é a termo resolutivo (certo ou incerto); ou, sem termo. E,
- c) “... os demais elementos necessários ao enquadramento do trabalhador”, o que consta do Mod. Nº1.009/2009 – DGSS, que se pode recolher no sítio da Seg. Social.

PRAZO para a comunicação: segundo o nº2, artº29, deve ser:

- ➔ entre a data da celebração do contrato de trabalho e o fim da primeira metade do período normal de trabalho diário
- ✓ até ao fim da primeira metade do período normal de trabalho do 1º dia útil seguinte ao do início de produção de efeitos do contrato de trabalho, sempre que:
 - por razões excepcionais e devidamente fundamentadas, ligadas á urgência do início da prestação de trabalho; ou,
 - á prestação de trabalho por turnos, em qualquer dos casos, quando não possa ser efectuada no prazo indicado em ➔.

Pode perguntar: e se a empregadora se “esquecer” de efectuar a comunicação da admissão do trabalhador ? --- na lei nº110/2009 está previsto que:

A- a falta da comunicação, como refere o nº4, do artº29

"4- (...) presume-se que o trabalhador iniciou a prestação de trabalho ao serviço da entidade empregadora faltosa no 1º dia do 6º mês anterior ao da verificação do incumprimento".

pelo que vai ter de liquidar os descontos todos desde aquela data. Como se vê, sai caro o esquecimento ... É certo que,

Diz o nº5, do artº29 que esta presunção,
"5- (...) é ilidível por prova de que resulte a data em que teve, efectivamente, início a prestação de trabalho".

chamando-se á atenção para a dificuldade que a empregadora pode vir a ter para arranjar aquela prova. Mas,

→ Não Os problemas para a Empresa não terminam aqui. É que, se cumprir a comunicação da admissão,

- nas 24 horas subsequentes ao termo do prazo, ser-lhe-á aberta uma contra-ordenação leve. Mas,
- se a comunicação for feita depois deste prazo, então a contra-ordenação que lhe é aberta é uma "contra-ordenação grave", --- nº6, artº29.

Portanto, cumprindo ou esquecendo-se de fazer a comunicação da admissão, o que interessa é que, se teve um esquecimento, corra a fazer a comunicação. Repare: se esqueceu de o fazer para a segurança Social, pode também "esquecer-se" em relação á Seguradora, de acidentes de trabalho. São aborrecimentos dobrados.

-----X-----

Coisa diferente, mas também de cumprimento obrigatório, é a declaração á Seg. Social, do valor de remuneração do trabalhador (que vai constituir a base de incidência contributiva); os tempos de trabalho que lhe corresponde; e, a taxa contributiva aplicável, --- nº1, artº40, da lei nº110/2009. E,

Como exige agora o nº2, artº40,
"2- A declaração (...) deve ser efectuada até ao dia 10 do mês seguinte àquele a que diga respeito."

Ora, a não inclusão do trabalhador na, chamada, "folha de férias", a apresentar mensalmente na Seg. Social, como diz o nº5, artº40,
"5- (...) constitui contra-ordenação muito grave."

portanto, é necessário ter cuidado com este prazo, mais um. Contudo,

A contra-ordenação será leve se a empregadora, cumprir a obrigação nos
"... 30 dias subsequentes ao termo do prazo (...)".

Conclusão: o sector dos Recursos Humanos, de qualquer empresa, seja micro ou grande empresa, tem inúmeras responsabilidades e as acima indicadas são das mais importantes.

Outubro 2009

Paul F. Santos